



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.000945/2006-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-001.754 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Recorrida** DRJ em JUIZ DE FORA-MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/07/2001 a 31/07/2001, 21/08/2001 a 31/08/2001, 11/03/2003 a 20/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. TAXA DE CâMBIO.

No cálculo do crédito presumido do IPI, a receita de exportação deve ser apurada com utilização da taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque das mercadorias exportadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Marco Túlio Fernandes Ibraim, OAB/MG 110372.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no segundo decêndio de março de 2003, no terceiro decêndio de julho de 2001 e no terceiro decêndio de agosto de 2001.

Ensejou a formalização da exigência tributária a constatação de que a contribuinte deixara de declarar e de recolher parte do imposto apurado no livro Registro de Apuração do IPI (Raipi), apropriara-se de créditos lançados a título de correção monetária de créditos escriturados extemporaneamente e, embora os créditos de 1997 e 1998 tenham totalizado R\$ 4.355.304,99 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), escriturara, no terceiro decêndio de julho de 2001, o valor correspondente a R\$ 4.591.970,15 (quatro milhões quinhentos e noventa e um mil novecentos e setenta reais e quinze centavos).

A exigência tributária foi impugnada apenas em relação à exigência da diferença verificada no terceiro decêndio de julho de 2001, no valor de R\$ 236.665,18 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), com a alegação de que a planilha de cálculo utilizada pela fiscalização seria mero exercício de verificação do montante do crédito presumido do IPI, na hipótese da Lei nº 9.363, de 1996, pois, de fato, a contribuinte optou por calcular o crédito presumido na forma da Lei nº 10.276, de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 132 a 135, ensejando a interposição de recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por falta de motivação, visto que não fora indicado o motivo pelo qual a fiscalização entendeu ter havido recolhimento insuficiente do tributo, e a nulidade da decisão recorrida, por contradição nas razões de decidir, pois, ao mesmo tempo que considerou correto o cálculo apresentado pela contribuinte, entendeu que esta mesma contribuinte teria incorrido em erro na apuração do crédito presumido, e também por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi dada oportunidade de defesa sobre fatos concretos e específicos.

No mérito, alegou-se, em síntese, que a diferença encontrada na apuração do crédito presumido do IPI refere-se a diferenças nos valores das receitas de exportação e operacional bruta decorrentes de variações cambiais ocorridas entre a data da emissão da nota fiscal de venda e a data do efetivo embarque da mercadoria para o exterior, pois a fiscalização baseou-se exclusivamente em critérios fiscais e não contábeis.

Na defesa da apreciação da matéria relativa à variação cambial por este colegiado, a recorrente suscitou o princípio da verdade material, requerendo a produção de prova pericial para comprovação da inexistência de erro na apuração e aproveitamento do crédito presumido do IPI.

Ao final, solicitou a recorrente seja conhecido e provido o seu recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar o auto de infração.

Na sessão de 12 de março de 2008, esta quarta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização considerasse a data de embarque dos produtos exportados e, à vista dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, apurasse o valor do crédito presumido do IPI acumulado em 1997 e 1998 para apropriação no de julho de 2001.

O processo retornou ao então Segundo Conselho de Contribuintes com o despacho das fls. 222 e 223 por meio do qual a Auditora-Fiscal autuante, no aspecto pertinente à solicitação requerida na Resolução nº 204-00543, informou que *“para efeito de cálculo do crédito presumido com base na Lei nº 9.363/96 e atos normativos vigentes na época das exportações realizadas pela empresa (1997 e 1998), o valor da receita de exportação é aquele consignado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, não devendo compor a receita de exportação eventual variação cambial”*.

Ciente do referido despacho, a contribuinte apresentou a manifestação das fls. 225 a 234 em que aduz, em síntese, que:

I – a fiscalização negou-se a cumprir a ordem dessa Quarta Câmara e acabou assumindo que, de fato, a diferença apurada decorre da variação cambial e, ao proceder dessa forma, reforçou a preliminar de nulidade, por absoluta falta de motivação do ato administrativo, argüida pela recorrente;

II – o auto de infração é nulo, pois a ausência de descrição dos fatos que ensejaram o lançamento inviabilizou a adequada defesa da recorrente;

III – em estrita observância à Portaria MF nº 356, de 1988, as empresas exportadoras reconhecem contabilmente as receitas de venda pelo câmbio da data da emissão da nota fiscal de venda e, posteriormente, considerando a cotação da moeda estrangeira na data do embarque das mercadorias, complementam tal valor; e

IV – a receita de exportação deve ser calculada em moeda nacional pela taxa de câmbio em vigor na data de embarque das mercadorias exportadas.

Em 03 de dezembro de 2010, este colegiado resolveu novamente converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse apurado o valor do crédito presumido do IPI acumulado em 1997 e em 1998 passível de apropriação no terceiro decêndio de julho de 2001, com observância da taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque das mercadorias exportadas.

Em atenção a esta última diligência, a fiscalização, após exame dos livros e documentos trazidos pela contribuinte, elaborou o Termo de Diligência das fls. 766 e 767 em que concluiu que *“o crédito presumido acumulado em 1997 e 1998 passível de apropriação, considerando-se que a variação cambial compõe a receita de exportação, é de R\$ 4.591.970,15, conforme escriturado pela empresa no Livro de Registro de Apuração do IPI 3 decêndio de julho de 2001.”*.

A recorrente manifestou-se às fls. 770 a 773 apenas para ratificar os limites do litígio, que estaria restrito às diferenças verificadas no terceiro decêndio de julho de 2001, e afirmar que, à vista da conclusão da diligência, deve ser dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Preliminarmente, registro que, tendo em vista o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, deixo de examinar as nulidades arguidas, pois, no mérito, a peça recursal merece provimento.

Cumpré notar que, estando o litígio restrito à apuração do crédito presumido do IPI de 1997 e 1998 apropriado no terceiro decêndio de julho de 2001, a conclusão da diligência consignada no Termo de Diligência da fls. 766 e 777 é suficientemente clara para atestar que o valor desse crédito presumido é de R\$ 4.591.970,15 (quatro milhões quinhentos e noventa e um mil novecentos e setenta reais e quinze centavos), desde que seja considerada, para cálculo da receita de exportação, a taxa de câmbio em vigor na data do efetivo embarque das mercadorias.

Ora, a literalidade da Portaria MF nº 356, de 1988, ao determinar a utilização da taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque das mercadorias exportadas, na apuração da receita de exportação. Portanto, não há outra taxa de câmbio a ser considerada.

Contudo, considerando que a explicação para a diferença apurada pela fiscalização somente surgiu em sede de recurso voluntário, convém registrar aqui meu entendimento de que a matéria aqui tratada compreende apenas questão de fato comprovada mediante exame dos documentos e livros da recorrente e dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme atestado no Termo de Diligência. Vale dizer, a matéria, em si, fora impugnada e a inovação da peça recursal está apenas no argumento para contestação da diferença encontrada pela fiscalização.

Nesse ponto, saliente-se que a preclusão probatória referida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não obsta a faculdade do julgador de requerer diligência, prevista no art. 18 desse mesmo Decreto, para elucidar fatos do processo, tendo em vista o princípio da verdade material e a responsabilidade de zelar pela legalidade do ato administrativo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência decorrente da diferença do crédito presumido apropriado no terceiro decêndio de julho de 2001.

É como voto.

Processo nº 13603.000945/2006-88  
Acórdão n.º **3402-001.754**

**S3-C4T2**  
Fl. 779

---

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

CÓPIA